

**ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

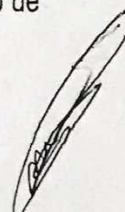
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022/TP

**MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.284.700/0001-28  
Rua Cel. José Nunes, Nº678, Centro, Limoeiro do Norte/CE  
mv2.solarengenharia@gmail.com  
Cel:(85) 9 9612-9870



### DA INCORRETA INABILITAÇÃO

A empresa ora Recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na Tomada de Preços supra, por supostamente haver violado o Item 4.3.2.1 alíneas "a" e "e" do Instrumento Convocatório, alegando como motivos para tal a não apresentação de quantitativo exigido no acervo técnico do Profissional responsável Técnico da Recorrente, regularmente habilitado junto ao CREA como responsável técnico da empresa Recorrente.

Assim, exarou decisão pela INABILITAÇÃO da Recorrente, nos termos que abaixo colacionamos:

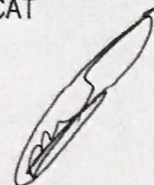
8) MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - inscrito no CNPJ sob o n°. 38.284.700/0001-28.  
Motivos: A) Não apresentou quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância exigida no item 4.2.4.2.2 alíneas a) - e) do edital

Segue abaixo o item supostamente descumprido:

4.2.4.2.2 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

- a) ALVENARIA TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19)CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.10CM (1:2:8) - Quantitativo mínimo de 334 0M2. (GRIFO NOSSO)
- b) COBERTURA TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) - Quantitativo mínimo de 221 M2.
- c) EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - Quantitativo mínimo de 459 M2.
- d) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATÉ DE 30X30CM (900CM2) PEI-5/PEI-4 P/PAREDE - Quantitativo mínimo de 459 M2.
- e) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATE DE 30X30CM (900CM2) PEI-5/PEI-4 P/PISO - Quantitativo mínimo de 151 M2. (GRIFO NOSSO)

Caro julgador, cremos que por equívoco quando da análise do acervo apresentado, não verificou-se o pleno atendimento a Alínea "e" do Item 4.2.4.2.2 do Edital, uma vez que apresentamos CAT



COM REGISTRO DE ATESTADO de Nº 223310/2020, regularmente apresentada junto aos documentos de habilitação.

No que concerne a **Alinea "e"**, verifica-se pelo acervo apresentado que somam-se totais 245,02m<sup>2</sup>, sendo dispostos os quantitativos nos Itens 2.7.1 – 98,22m<sup>2</sup>, 2.7.2 – 24,29m<sup>2</sup>, 3.5.2 – 98,22m<sup>2</sup> e 3.5.3 – 24,29m<sup>2</sup>, devendo assim ser escoimada a pecha apresentada, não representando esta motivo para inabilitação, conforme julgou a Comissão de Licitações.

Ora, a lei só admite exigência de quantitativo em nome da empresa. Por outro lado, o CREA não registra este atestado, com os respectivos quantitativos, em nome da empresa, mas sim do profissional, por entender que o acervo técnico pertence ao último e não à primeira;

Logo, o atestado é emitido para a empresa, com o respectivo quantitativo, mas o registro deste documento dá-se em nome do profissional, já que é este quem detém o acervo técnico correlato.

Então, o acervo técnico-profissional que, na prática, corresponde a um quantitativo específico. Há, então, uma incoerência fática em se vedar a exigência de quantitativo do profissional e se permitir a mesma exigência para a empresa no caso de obras e serviços de engenharia, já que é o acervo do profissional que compõe o da empresa, segundo as normas do próprio CREA.

Logo, estar-se-ia, na verdade, permitindo-se e rejeitando-se a mesma coisa, fato para o qual legislador não se atentou.

Por conseguinte, o que deveria ser apreciado, nestes casos, não é a questão afeta à exigência de quantitativo em nome da empresa ou do profissional, mas sim a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude do objeto licitado.

Ainda convém ponderar que, no que tange aos quantitativos, assim se manifesta a doutrina, ao tratar da capacitação do profissional:

**Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria**

reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado. (cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311) (grifamos).

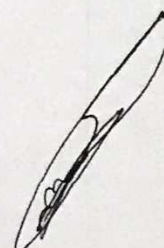
No caso em tela, o serviço constante no atestado fora prestado junto a Prefeitura Municipal de Paraipaba pelo Profissional: ARTUR FEITOSA NOGUEIRA, Registro: 40749D, RNP: 0601758048, Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, quando Responsável Técnico pela empresa ARN ENGENHARIA LTDA, devidamente ATESTADO e ENTREGUE aquela municipalidade, nos termos de documento já constante nos autos.

Em mencionado atestado constam para a especificação ALVENARIA no Item 1.5.3 - 141,37m<sup>2</sup>, no Item 2.2.2 - 1,33m<sup>2</sup> e no Item 2.3.1 - 73,49m<sup>2</sup>, somando assim o quantitativo de 216,19m<sup>2</sup>, afrontando, segundo a comissão de licitações, o numeral de 334,00m<sup>2</sup> constante como exigência do Edital do certame.

Mencionado atestado e termo de entrega de obra, contemplam todo o serviço executado, detalhando conforme Planilha Orçamentária do certame à época.

Por sua vez, ainda que a municipalidade entendesse em sustentar que a inabilitação da representante decorreu do estrito cumprimento ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, que estipula a vinculação da Administração ao instrumento convocatório, da qual não poderia se afastar sob pena de prejuízo aos princípios do julgamento objetivo das propostas, da legalidade e da impessoalidade, não haveria de suplantar os ditames legais e jurisprudenciais, uma vez, no caso em tela, ESTÁ CLARO QUE A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTA METRAGEM QUE SOMA 2/3 DO VALOR DE REFERENCIA, PROVA POR SI SO A COMPETENCIA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Assim, não estamos diante de metragem ínfima apresentada, mas de mais de duas centenas de m<sup>2</sup> executados, medidos, pagos e atestados pelo CREA, em qualidade COMPLETAMENTE IGUAL ao exigido no edital do certame.



Nesse diapasão, trazemos a baila a aplicação do princípio da proporcionalidade, pugnano que haja uma nova análise da documentação apresentada e olvide-se a comissão de engessar sua interpretação a luz da letra morta expressa no edital do certame, não sendo este um caso de inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, mas sim uma clara e justa aplicação dos princípios da proporcionalidade, legalidade e sobretudo do princípio da eficiência administrativa, princípio este fim e basilar de todo o serviço dito como público.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o poder interpretatório do Presidente da Comissão de Licitações, não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou dubiedades na interpretação do edital e/ou na documentação apresentada, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas conforme bem explica o Acórdão 2302/2012 exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

A possibilidade de promoção de diligência complementar para fins de esclarecimentos de incertezas nos documentos e propostas apresentadas é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e se destina a aclarar incertezas seja quanto aos documentos de habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. *Verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observânciados seguintes procedimentos:

(...)

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)**

Por esta razão, a jurisprudência dos Tribunais de Contas se firmou no sentido de ser irregular a inabilitação sumária de licitante em face destas incertezas, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Por todos citem-se os seguintes julgados:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É o que ocorreu no caso dos autos, em que a Administração incorreu no vício do formalismo exagerado ao inabilitar sumariamente a licitante por mera interpretação literal do instrumento convocatório realizada pela Comissão de Licitações.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a



interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

*“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”,* explica Jacoby.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou ainda geradas por dubiedade de interpretação do gestor do certame, interpretação esta, arredia a qualquer certame licitatório.

Logo, ainda que fosse a intenção do município, exigir do licitante tal e qual metragem explicitada no edital, o que cremos não fosse o objetivo, uma vez que uma metragem comprovada de mais de 2/3 de execução do mesmo objeto, prova irrefutável de que a empresa tem competência para tal serviço, ademais por se tratar de um serviço comum “alvenaria de tijolos cerâmicos furados”, um dos mais, ou quiçá o mais simples serviço de toda construção.

Nos certames licitatórios, não podem os Licitantes ficarem a mercê de interpretações, devendo a documentação exigida ser CLARA e OBJETIVA, de forma que sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa, em casos de dubiedade como o que estamos a tratar, mesmo já fartamente demonstrado pelo ATESTADO e TERMO DE RECEBIMENTO FINAL DE OBRA já juntados, caso entendesse por manter a interpretação do Presidente da Comissão, o Poder Público deveria, sob pena de nulidade da Inabilitação, promover diligências para complementar e esclarecer eventuais incertezas na documentação apresentada pelo licitante, esclarecimentos estes decorrentes de AÇÃO DO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL, sem causar assim, qualquer insegurança jurídica aos concorrentes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, é o Acórdão 3.418/2014 do Plenário do TCU: "Ao constatar a incerteza sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

Apenas em respeito ao debate levantado pela empresa Recorrente, visto que já está exaustivamente demonstrado que logrou êxito em satisfazer o rege o edital, iremos explanar sobre o formalismo moderado que deve ser considerado.

Entende-se que não se devem excluir quaisquer licitantes excesso de formalismo, pois o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Logo, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, (1985, p. 122 ) "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada





a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se desprender que a empresa empregasse menores aprendizes”.

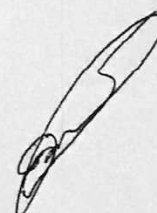
Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

E ainda se manifestou o STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida”.



(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Ministro Laurita Vaz,  
Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Nesta senda, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, pois o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que no caso foi da empresa recorrida.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – Plenário).

## **DOS PEDIDOS**

Ante o que fora acima exposto e a luz da legislação vigente, requer:

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.284.700/0001-28  
Rua Cel. José Nunes, Nº678, Centro, Limoeiro do Norte/CE  
mv2.solarengenharia@gmail.com  
Cel: (85) 9 9612-9870



- a) A Retificação da decisão recorrida no sentido de reconhecer a regular HABILITAÇÃO da ora Recorrente, bem como com fito de evitar danos futuros a licitante e sobretudo a população, caso venha a se manter errônea decisão ora verificada, e este licitante tenha que interpor outras demandas administrativas e/ou judiciais para ver garantido o seu direito lidimo e claro como colacionamos, o que atrasaria a execução do objeto do certame e colocaria o interesse público (saúde) em prejuízo caso se sustente a ilegal inabilitação;
- b) Caso assim não entenda, que submeta a análise da presente demanda recursal ao crivo da autoridade superior para fins de reanálise.

Termos em que pede e

Espera INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 04 de maio de 2022.

  
MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ 38.284.700/0001-28  
Samuel Maia C. Mendes  
Sócio Administrador  
CPF 032.002.693-08